ACÓRDÃO - AC00 - 1739/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/672/2021
PROTOCOLO	: 2083987
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: 1- PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES 2- LÍDIO LEDESMA
DENUNCIANTE	: ARISTIDES GONZALES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED – TOTAL DE 722 UNIDADES DE LUMINÁRIAS – DEFICIÊNCIA DO ESTUDO PRELIMINAR, da PESQUISA DE MERCADO E da ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – IRREGULARIDADE – MULTA – SANÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA PREJUDICADA – IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A DATA DA SESSÃO PÚBLICA AFASTADA – NOMEAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. As licitações objetivando a aquisição de produtos devem fornecer uma visão global do objeto, unidades e quantidades, identificando todos os elementos constitutivos com clareza (artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93). A ausência de comprovação técnico-objetiva que justificasse o número estimado para o certame demonstra afronta à Lei de Licitações.

2. A ausência das especificações técnicas do item licitado no edital também caracteriza irregularidade.

3. Verifica-se a inobservância da abrangência e variedade da pesquisa de mercado que realizada apenas com base em cotações coletadas por meio de empresas fornecedoras.

4. Configuradas as impropriedades decorrentes da deficiência do estudo técnico, da pesquisa de mercado e da especificação do objeto, a declaração de irregularidade do pregão é medida imperativa, com a aplicação de multa ao responsável, com base nos artigos art. 21, X; 42, IX; 44, I; c/c os artigos 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, não havendo como chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

5. Afasta-se a existência de irregularidade quanto à nomeação genérica do fiscal do contrato, com relação à qual esta Corte vem declarando a regularidade com ressalva, bem como quanto à inobservância do prazo mínimo entre a publicação do edital e a data da sessão pública, uma vez que observado o disposto no artigo 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002.

6. É emitida a recomendação ao atual responsável para que observe a formalidade adequada, consistente em ato administrativo específico, no que tange à designação dos fiscais de contrato, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

7. Procedência parcial da denúncia, com os efeitos práticos pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo, bem como pela aplicação de multa por infração à norma legal e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em julgar **parcialmente procedente a Denúncia**, com os seguintes efeitos práticos: **I)** pela declaração de **irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 58/2020** e do **Contrato Administrativo n.º 227/2020**, celebrado pelo **Município de Iguatemi**, nos termos do art. 42, inciso IX, e art. 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; **II)** pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margato Nunes**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, inciso X; 42, inciso IX; 44, inciso I; c/c os artigos 45, inciso I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **III)** pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, **IV)** pela **recomendação** ao atual responsável para que observe a formalidade adequada, consistente em ato administrativo específico, no que tange à designação dos fiscais de contrato, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **V)** pela intimação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, **V)** pela **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida pelo Sr. Aristides Gonzales, por meio da Ouvidoria desta Corte, em face do Município de Iguatemi, onde aduz a existência de supostas irregularidades praticadas no decorrer do Pregão Presencial n.º 58/2020 e do Contrato Administrativo n.º 227/2020, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de luminárias de LED.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Regularmente intimado, o Órgão Jurisdicionado, por meio da atual administração, apresentou a documentação referente ao processo licitatório (peça 15), reforçando a extinção contratual antes que fosse executada qualquer despesa.

Após, os autos foram encaminhados à Divisão de Licitações e Contratações Públicas, que emitiu sua Análise de peça 17, destacando as seguintes irregularidades: a) ausência do estudo técnico preliminar; b) ausência de especificações técnicas no item licitado; c) ausência de ampla pesquisa de mercado; d) nomeação genérica do fiscal do contrato; e) inobservância do prazo mínimo entre a publicação do edital e a data da sessão pública; f) intempestividade na remessa de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11635/2021, opinou pela procedência da denúncia, com a consequente aplicação de penalidade sancionatória, bem como pelo desentranhamento dos documentos referentes à licitação, para autuação ordinária.

Intimada em duas oportunidades (peças 22 e 36), a responsável, Prefeita à época, Patrícia Margatto Nunes, deixou de comparecer ao feito.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o breve relato, o contrato decorrente do Pregão n.º 58/2020 foi encerrado sem que houvesse a execução de qualquer despesa (peça 15 - página 186).

Portanto, o mérito ora analisado compreende os aspectos relacionados ao procedimento licitatório e a formalização do respectivo contrato administrativo.

Ademais, afasto a necessidade de desentranhamento dos autos para autuação ordinária da licitação, isso porque, não há impedimento de que a matéria seja apurada de forma exauriente no bojo deste próprio procedimento especial, consoante interpretação extraída do artigo 132, inciso II, do RITCE/MS[1].

Ingressando no mérito propriamente dito, depreende-se que a licitação em apreço deixou de observar o regramento legal estabelecido para sua regularidade, senão vejamos.

Segundo consta do Termo de Referência de páginas 82/83, a Administração Municipal estipulou um total de 722 unidades de luminárias a serem adquiridas na presente licitação.

Ocorre, entretanto, que o Jurisdicionado não utilizou – ou, ao menos, não encaminhou para esta Corte – quaisquer métodos técnicos prováveis para estimar a quantidade dos objetos licitados.

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
>
> **II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;**
>
> III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
>
> GRIFO NOSSO

Nesse ínterim, esclareço que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Na hipótese deste Pregão, contudo, não houve a comprovação técnico-objetiva que justificasse o número estimado para o certame.

[1] Havendo em tramitação processo relativo à matéria denunciada, é possível o julgamento em conjunto, em caráter prioritário.

Ato contínuo, como bem apontado pela Divisão, constata-se a deficiência no que diz respeito às especificações técnicas do item licitado.

Tratando-se o objeto da aquisição de lâmpadas de LED, é ínsito ao Edital que estabeleça o cumprimento de requisitos mínimos necessários para a iluminação das vias públicas, sobretudo no que concerne à realização de testes certificando a qualidade do item licitado.

Regularmente intimada para esclarecer à especificação do item, a Responsável quedou-se silente, não havendo, então, conclusão outra que não seja a irregularidade na definição do objeto.

No que diz respeito à pesquisa de mercado, conforme explicitado pela análise técnica, o valor da licitação foi apurado, tão somente, com base em cotações coletadas por meio de empresas fornecedoras.

Com isso, verifica-se a inobservância da abrangência e variedade da pesquisa no caso em concreto, tal qual definidas e amplamente divulgadas por esta Corte, por meio do Parecer C – 6/2020[2], lançado aos autos do procedimento de Consulta, sob o TC/MS/5562/2019.

Por outro lado, afasto a existência de irregularidade quanto à nomeação do fiscal do contrato e respeito ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a data da sessão pública.

Com relação a designação do fiscal do contrato, conquanto a sua indicação não tenha ocorrido por meio da formalidade mais adequada, esta Corte vem declarando a regularidade com ressalva nos casos em que verificada a nomeação genérica do agente, conforme denota o seguinte precedente da 2ª Câmara:

> **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ARBITRAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE ATESTO DE NOTAS FISCAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**
>
> (...)
>
> 1. Não basta a designação informal de qualquer servidor do órgão para fiscal do contrato, é necessário o ato administrativo específico para esta designação, que, em regra, trata-se de Portaria, ou que haja a designação em cláusula do contrato.
>
> (TC/6610/2019, Acórdão AC/53/2021, Rel. Cons. Marcio Monteiro)

[2] (...)2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação. (...)

Outrossim, o aviso do certame foi publicado em 11 de dezembro de 2020 no Diário Oficial[3], enquanto a sessão da licitação ocorreu em 23 de dezembro de 2020 (página 160), ou seja, no 8º dia útil seguinte à publicação.

Logo, como o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis (artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002), inexiste irregularidade nesse sentido.

Destarte, reconhecidas as impropriedades do estudo técnico, pesquisa de mercado e especificação do objeto, a declaração de irregularidade do pregão é medida imperativa.

Por conseguinte, tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos da adequada exegese do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Configurada a ilegalidade da contratação pública, a responsabilidade recai na pessoa da ex-Prefeita Municipal, Patrícia D. N. Margato Nunes, uma vez que todos os atos correspondentes foram praticados em sua gestão.

Por fim, a questão envolvendo a tempestividade na remessa de documentação obrigatória carece de um juízo alinhado às particularidades do caso em concreto.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 25/02/2021, todavia, foi encaminhado apenas em 26/04/2021, ou seja, após o prazo estabelecido na resolução n.º 88/2018.

Com efeito, não resta dúvida sobre a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS[4], em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal.

Nada obstante a isso, há pontos que não podem ser desconsiderados. A publicação do extrato contratual ocorreu em 30/12/2020 (página 181), átimo em que, já no dia seguinte - 31/12/2020[5], a Prefeita assinou o termo de encerramento do ajuste, sem que houvesse sido executada qualquer despesa pelo Município.

Portanto, a responsabilidade pela remessa do contrato envolveu, justamente, a troca de governo na administração pública municipal.

Desse modo, em relação à gestão anterior, o prazo final para o encaminhamento ainda não havia se esgotado, impedindo sua responsabilização.

[3] Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2745, de sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.
[4] A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[5] Página 186.

No que tange ao atual responsável, se é possível compreender os obstáculos atinentes ao conhecimento de todos os contratos vigentes naquele momento, imagine, então, os que já estavam encerrados, porém com remessa pendente.

De todo modo, o que se verifica é que a sanção pela remessa intempestiva restou prejudicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor do que dispõe os artigos 129, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e 130, ambos do RITCE/MS, **VOTO** no sentido de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, com os seguintes efeitos práticos:

I) pela declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 58/2020 e do Contrato Administrativo n.º 227/2020, celebrado pelo Município de Iguatemi (CNPJ: 03.568.318/0001-61), nos termos do art. 42, inciso IX, e art. 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sr. PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATO NUNES (CPF: 735.027.829-20), por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, inciso X; 42, inciso IX; 44, inciso I; c/c os artigos 45, inciso I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe a formalidade adequada, consistente em ato administrativo específico, no que tange à designação dos fiscais de contrato, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em julgar parcialmente procedente a denúncia, com os efeitos práticos de declarar a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável, recomendação ao atual gestor e com a baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/KBV/ARN